



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.242-A, DE 2007 (Do Sr. Uldurico Pinto)

Estabelece isenção de tributos e contribuições federais para os serviços prestados no âmbito de programas de inclusão digital; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. PAULO HENRIQUE LUSTOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As receitas auferidas na prestação de serviços relacionados a programas de inclusão digital ficam isentas do pagamento:

- I – do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- II – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- III – da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP; e
- IV – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* aplica-se a programas de inclusão digital implementados pelos governos federal, distrital, estaduais e municipais, em parceria ou não com a iniciativa privada.

Art. 2º No caso de empresas optantes pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real, a parcela isenta será calculada pelo lucro da exploração e excluída do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, inclusive, a lista de serviços alcançados pelas isenções previstas no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I e II do art. 1º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a inclusão digital é uma das ações governamentais mais importantes para a alteração do lamentável quadro de

exclusão social que assola nosso País. De fato, o computador, hoje, é um dos mais importantes instrumentos de trabalho; aqueles que não tem familiaridade com *hardwares e softwares* não conseguem sequer colocação nos empregos que exigem menor qualificação.

Mas não é só. O acesso às informações disponíveis na rede mundial de computadores (*Internet*) é um dos pré-requisitos da cidadania moderna. Os excluídos dessa caudalosa fonte de conhecimentos não conseguem compreender a complexidade do mundo contemporâneo e, assim, não exercem na plenitude seus direitos e nem cumprem adequadamente seus deveres.

Diante desse quadro, os programas de inclusão digital cumprem várias funções ao mesmo tempo: eles abrem o mercado de trabalho para os menos favorecidos e trazem avanços no âmbito da educação e do ensino, constituindo-se em verdadeiros programas de inclusão social, com repercussões positivas sobre a distribuição de renda e oportunidades.

Alguns avanços foram realizados no passado recente. Um dos mais marcantes foi a concessão de isenção de PIS/PASEP e COFINS para os computadores, benefício previsto na chamada “MP do Bem”, que se transformou na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Agora precisamos aprofundar as conquistas nessa sensível área. Estamos, então, propondo a isenção de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS para os serviços prestados no âmbito dos programas de inclusão digital, sejam eles de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive os realizados em parceria com a iniciativa privada.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2007.

Deputado Uldurico Pinto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755,

de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerce exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei em tela, que tem por objetivo isentar as receitas auferidas na prestação de serviços relacionados a programas de inclusão digital dos seguintes tributos: IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica; CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido; PIS/PASEP – Contribuição para o Programa de Integração Social; COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

As isenções previstas se aplicariam a programas de inclusão digital implementados pelos governos federal, distrital, estaduais e municipais, em parceria ou não com a iniciativa privada. Além disso, delega-se ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, que incluiria, ademais, a lista de serviços que seriam alcançados.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para a qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exclusão digital, como observa o autor da proposição, é uma nova forma de exclusão social. De fato, um cidadão sem acesso às tecnologias de informação e comunicação está em desvantagem no que se refere às oportunidades profissionais, de ampliação de seu conhecimento e também do exercício de sua cidadania.

Combater a exclusão digital e trabalhar pela universalização das tecnologias de informação e comunicação é uma agenda política de alta prioridade, sobretudo em uma nação marcada por elevados índices de desigualdade social. Sendo assim, a proposta, ao oferecer incentivos de natureza tributária para estimular a atividade de prestação de serviços de inclusão digital, seria meritória.

Entretanto, não podemos deixar de assinalar que o texto em análise é excessivamente genérico nas suas definições e como também nas exceções que cria na legislação tributária, possibilitando uso inadequado das isenções propostas em artifícios de elisão fiscal, além de dificultarem a fiscalização.

Outro aspecto a ser considerado, e que provavelmente será objeto de questionamento na Comissão de Finanças e Tributação, é que ao não apontar as compensações financeiras e orçamentárias para as desonerações fiscais propostas, a proposição confronta dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.242, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.242/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Henrique Lustosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Rodrigo Rolemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Cida Diogo, Eduardo Cunha, Fernando Ferro, Júlio Cesar, Juvenil Alves, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Professora Raquel Teixeira e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JULIO SEMEGHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO